DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2149/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1926/2013
PROTOCOLO	:	1391692
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 239/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	GEANE SAMPAIO LEITE-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 105/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO (ÔNIBUS) PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

Vistos, etc...

Refere-se o presente processo a procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, que recebeu o n. 105/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena, tendo como vencedora a empresa Geane Sampaio Leite-ME, consoante demonstra o Contrato n. 239/2012, tendo com objeto a locação de um veículo (ônibus) para atender a Secretaria Municipal de Educação, com vigência de 18/06/12 a 14/09/12 com valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Os documentos da mencionada contratação foram enviados pelo município, tendo gerado a Análise Processual n. 3547/2013 por parte da 5ª ICE quando constatou inúmeras irregularidades materializadas pela ausência de documentos bem como de outras exigências legais, consoante se constata do item IV, sugerindo a intimação para atendimento.

O responsável pelo município encaminhou pedido de prorrogação de prazo para responder, o que deferi, e no novo prazo concedido veio aos autos com justificativas e documentos, tendo novamente os autos sido enviados à 5ª para reanálise que se deu através da Análise Conclusiva n. 14758/2013, pontuando que o responsável conseguiu afastar parte das irregularidades, especialmente no tocante à exceção financeira, mas a 1ª fase manteve-se irregular, consoante consta do item V da mencionada análise.

Em linhas finais a Especializada aduziu, *verbis:*

> "Em face do exposto, entendemos que o **procedimento licitatório** não se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, em inobservância ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, **com ressalvas da Formalização do Contrato nº 239/12, da execução financeira e do Termo Aditivo nº eº, conforme Item V.**"

Os autos foram encaminhados ao MPC que emitiu o Parecer n. 16526/2013, no qual, após relato do processado e anotação de todas as irregularidades pontuadas pela 5ª ICE, posiciona-se quanto à vinculação do administrador público à letra da lei, destacando que o procedimento licitatório viciado induz ao vício do contrato, ainda que este último tenha atendido às exigências legais, citando fonte doutrinária e esclarecendo que um mesmo julgamento analise os procedimentos licitatórios e a formalização dos contratos, posto pertencer à mesma fase.

Conclui o MPC aduzindo que no tocante a execução financeira demonstrou-se estar regular, opinando a Corte julgue como ilegal e irregular o procedimento licitatório e a formalização do contrato, aplique multa e considere regular a execução, fundamentando.

De posse dos autos, entendi de proferir o Despacho n. 23598/2013, solicitando mais informações ao Ordenador de Despesas, especialmente quanto ao aditamento formalizado, e os esclarecimentos prestados pelo mesmo foram suficientes para esclarecer quanto ao valor do aditamento, assunto que já havia sido objeto de manifestação, tanto pela 5ª ICE, quanto pelo MPC.

Assim, diante de todo o processado, restou claro que o Ordenador de Despesas não se houve bem quanto ao procedimento licitatório e igualmente quanto a formalização do Termo Aditivo, e igualmente quanto ao encerramento contratual, sendo possível aferir que a formalização do contrato e a execução financeira deste e do aditamento observaram as exigências legais, e acolhendo em parte do parecer do MPC, **DECIDO:**

1. Pela **irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Primeiro Termo Aditivo**, materializada na ausência de documentos indispensáveis, consoante previsto na Lei Federal n. 8.666/93, artigo 40, § 2º, inciso II[1], bem como no artigo 136, inciso II, 138, incisos II e IV e 143, inciso IV, todos do Código de Trânsito Brasileiro[2], c/c o artigo 42, inciso IX da LC TC/MS 160/2012;

2. pela **regularidade** da formalização do contrato administrativo, e da execução financeira -, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3. pela **aplicação de multa** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao Senhor Jun Iti Hada, Prefeito Municipal de Bodoquena, CPF n. 073.584.151-91, em decorrência das irregularidades indicadas no item primeiro supra praticadas nos termos do artigo 42, inciso IX, c/c o artigo 44, I, ambos a Lei Complementar n. 160/2012;

[1] Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

[2] DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:
II - ser habilitado na categoria D;
IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses
Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:
IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

4. pela **INTIMAÇÃO** do Prefeito Municipal identificado no item anterior a que no prazo de **60 (sessenta) dias** pague em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o artigo 83 da LCTC/MS n. 160/2012;

Intime-se.

Campo Grande-MS, 04 de junho de 2014

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa